



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001302/97-27

Acórdão : 201-71.094

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 102.624

Recorrente : TRANSPARANÁ AGRÍCOLA S/A.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.

COFINS - PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/93 a 04/95 - Não cabe a aplicação de multa de mora sobre depósitos judiciais, mesmo que efetuados fora do prazo legal de vencimento (art. 138 do CTN). O ICMS referente as operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da contribuição para a COFINS. A constitucionalidade da legislação que implantou a COFINS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPARANÁ AGRÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

felb/



Processo : 10930.001302/97-27

Acórdão : 201-71.094

Recurso : 102.624

Recorrente : TRANSPARANÁ AGRÍCOLA S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 36/41, referente a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de janeiro de 1993 a abril de 1995.

Em sua impugnação apresentada tempestiva, a impugnante apresenta suas razões de defesa, alegando em suma:

- que os períodos de 01/93 a 05/93 estão integralmente quitados sob amparo de decisão judicial, o que justifica sua imediata exclusão da presente autuação;

- que a eventual exigência de multa a título de suposta mora jamais poderia chegar ao absurdo patamar de 100% pretendido pela fiscalização, face a completa ausência de previsão legal, sem falar no caráter nitidamente confiscatório de que se reveste;

- que o ato fiscal pretende ver acrescidos aos débitos, acréscimos moratórios decorrentes da aplicação da Taxa Referencial - TR, cuja ilegalidade é absolutamente flagrante para o fim pretendido;

- que o valor imposto pela Fiscalização relativamente a cada um dos períodos envolvidos, e por consequência, toda a correção monetária sobre os mesmos, demanda total retificação, uma vez que decorrente de incidência sobre parcelas não integrantes da base de cálculo da exação focalizada, assim como se apresenta a pretendida inclusão do ICMS como integrante da base de cálculo do COFINS;

- que o Auto de Infração em questão não poderia subsistir de forma alguma, pela própria ilegalidade e inconstitucionalidade de que se reveste a exigência do mesmo.

A autoridade julgadora de primeira instância, defere parcialmente a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“COFINS - Períodos de apuração janeiro/93 a abril/95.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).



Processo : 10930.001302/97-27
Acórdão : 201-71.094

BASE DE CALCULO - Incabível a pretensão de reduzi-la, após iniciado o procedimento fiscal, mormente quando o lançamento foi levado a efeito com base, exclusivamente, naquela declarada pela própria contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - Os valores da contribuição que já tiverem sido declarados espontaneamente não estão sujeitos à multa de ofício.

TRD - A exigência de juros com base na TRD decorre de expressa disposição legal, não cabendo à autoridade administrativa questionar sua validade.”

A contribuinte, inconformada com o decidido em primeiro grau apresenta recurso a este Colegiado, fls. 146, reiterando suas razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 163/164, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento como decidido na decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.001302/97-27
Acórdão : 201-71.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente litígio se refere a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de janeiro de 1993 a abril de 1995.

No que se refere aos períodos de janeiro de 1993 a maio de 1995, cuja matéria tributária é objeto de Ação Judicial interposta pela requerente, é de se acatar o decidido pela autoridade *a quo*, quando afirma que “a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas”, pois a solução definitiva para a questão será aquela indicada pela decisão judicial. Cumpre registrar somente que com relação às importâncias recolhidas sob os efeitos da Ação Judicial, mesmo que em datas posteriores aos respectivos vencimentos de suas obrigações, mas anteriormente à Ação Fiscal, sobre estes valores não cabe a aplicação de multa de mora, pois estes recolhimentos estão abrigados pela denúncia espontânea estabelecida no artigo 138 do CTN; em caso de pagamento realizado além do prazo legal de vencimento, só são devidos sobre os mesmos juros de mora e correção monetária.

Quanto a reclamação sobre a aplicação da multa de ofício de 100%, este reclame já mereceu atenção da autoridade monocrática, a qual acatou-o e determinou que fosse transformada em multa de mora, uma vez que se tratava de débitos devidamente declarados pela contribuintes.

No que se refere a possível aplicação da TRD, embora este Colegiado já mantém posição firmada no sentido de sua improcedência, no que se refere aos períodos de fevereiro de 1991 a agosto de 1991, esta querela é totalmente improcedente para o presente caso, uma vez que o período tributário discutido vai de janeiro de 1993 a abril de 1995, e a incidência daquela modalidade de atualização monetária vigeu somente durante o período de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, não estando, portanto presente no lançamento ora em discussão.

A definição sobre a base de cálculo da COFINS nos é dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.001302/97-27
Acórdão : 201-71.094

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

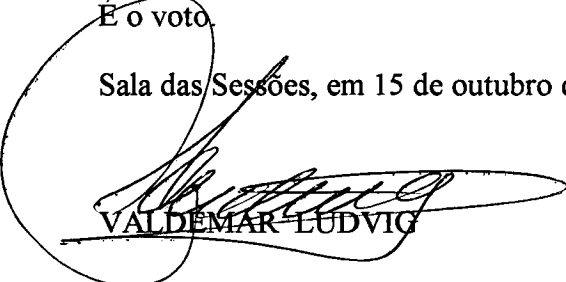
A contribuinte ao enviar à Receita Federal as informações sobre os valores devidos à COFINS incluiu espontaneamente na base de cálculo da exação o ICMS imbutido nas operações, e agiu corretamente, pois além de sua exclusão não constar do dispositivo legal que definiu a base de cálculo da contribuição, o ICMS referente às operações próprias das empresas compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito da base de cálculo da contribuição para a COFINS, não se justificando, portanto, o pleito da requerente para que seja excluído este imposto de sua base de cálculo.

Sobre a constitucionalidade da cobrança da Contribuição para a Seguridade Social, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 70/91, esta matéria já se encontra superada, com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de sua constitucionalidade, ao decidir sobre Ação Direta de Constitucionalidade interposta pela União Federal.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para que seja excluída do lançamento a parcela referente à multa de mora sobre os valores depositados judicialmente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


VALDEMAR LUDVIG